

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 937, DE 2007

Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda, nos programas oficiais de produção de moradia.

Autor: Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Íris de Araújo, tem por objetivo estabelecer reserva de vinte por cento das unidades habitacionais financiadas com recursos do orçamento da União para os idosos de baixa renda, assim considerados aqueles com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e rendimento familiar mensal de até três salários mínimos.

A autora, em sua justificação, aduz que são praticamente inexistentes as políticas públicas dirigidas à moradia dos idosos de baixa renda no Brasil. Nesse contexto, considera urgente que se estabeleça medidas de proteção efetiva para essa parcela da população brasileira, que segundo projeções governamentais, chegará a 32 milhões de cidadãos em 2020.

O projeto foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano, que opinou pela aprovação, por unanimidade, na forma de substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Solange Amaral, no qual altera o art. 38, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), determinando que, pelo menos, três por cento das unidades habitacionais financiadas com recursos do orçamento da União sejam reservadas para idosos de baixa renda, mantidos os critérios quanto à idade e o rendimento para sua caracterização.

Em seguida, a proposição foi encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família, onde também recebeu aprovação unânime, nos termos do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

A matéria está submetida ao poder conclusivo das comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 937, de 2007, a teor do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, arts. 22, I, 61 e 48).

No tocante à iniciativa parlamentar, não há vícios a apontar, tendo em vista a inexistência de reserva de iniciativa atribuída a outro Poder.

Sob o aspecto material, não há óbices à aprovação do projeto, ao contrário, a matéria encontra respaldo no art. 230¹ da Constituição Federal, que afirma ser dever da família, da sociedade e do Estado o amparo às pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar.

De modo idêntico, nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

Ressaltamos, no entanto, o fato de que o Estatuto do Idoso já estabelece o percentual fixo de três por cento para reserva de habitações financiadas com recursos públicos, sem a fixação de critérios de

¹ CF/88 - Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

renda familiar máxima, nem de idade superior à regra geral do Estatuto, que é de sessenta anos.

O substitutivo aprovado nas Comissões de mérito, por sua vez, definiu como beneficiários da reserva das unidades habitacionais apenas os idosos de baixa renda (rendimento familiar de até três salários mínimos), e acrescentou critério restritivo de idade dos idosos beneficiários de sessenta e cinco anos.

Tais aspectos referem-se ao mérito da proposição e fogem ao escopo de análise deste Órgão Técnico.

No que tange à técnica legislativa, o substitutivo aprovado nas Comissões de mérito apresenta algumas impropriedades que merecem reparos. Apresentamos, pois, uma subemenda substitutiva, com o fim de adequá-lo às regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de elaboração de leis.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 937, de 2007, bem como, do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com a subemenda substitutiva ora ofertada.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CHICO LOPES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 937, DE 2007

Dispõe sobre a reserva de habitações para idosos de baixa renda, nos programas oficiais de produção de moradia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.38

I – reserva de pelo menos três por cento das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda, nos programas governamentais de produção de moradias financiados com recursos do Orçamento Geral da União.

II-

iii.....

IV-.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se idosos de baixa renda aqueles com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e rendimento familiar mensal de até três salários mínimos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CHICO LOPES
Relator